



Centro universitário de Brasília - Ceub  
Faculdade de ciências jurídicas e sociais – FAJS  
Curso de graduação em Direito

PEDRO GIOVANINI LOPES

**SOBRE A LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ACIONISTAS:  
Da desconsideração da personalidade jurídica e a banalização do instituto sob  
a ótica da função social da empresa e a manutenção da atividade empresária.**

Brasília

2023

PEDRO GIOVANINI LOPES

**SOBRE A LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ACIONISTAS:  
Da desconsideração da personalidade jurídica e a banalização do instituto sob  
a ótica da função social da empresa e a manutenção da atividade empresária**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito para a  
obtenção do título de bacharel em direito  
pelo Centro universitário de Brasília –  
Ceub

Orientador(a): Leonardo Gomes de Aquino

Brasília

2023

PEDRO GIOVANINI LOPES

**SOBRE A LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ACIONISTAS:  
Da desconsideração da personalidade jurídica e a banalização do instituto sob  
a ótica da função social da empresa e a manutenção da atividade empresária.**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito para a  
obtenção do título de bacharel em direito  
pelo Centro universitário de Brasília –  
Ceub

Orientador(a): Leonardo Gomes de Aquino

Brasilia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**BANCA AVALIADORA**

---

Professor Examinador

---

Professor Examinador

## RESUMO

No âmbito do presente trabalho acadêmico, procedeu-se a uma investigação minuciosa acerca do princípio da autonomia patrimonial, promovendo-se uma análise que engloba a sua definição conceitual, escrutínio de sua linhagem histórica e uma criteriosa apreciação de sua inalienável relevância no quadro normativo vigente. Em estágio subsequente, o estudo direcionou seu foco para a intrincada questão da desconsideração da personalidade jurídica, abordando com rigor exegético as suas raízes históricas, as consequências jurídicas de sua aplicação e o minucioso ensaio acerca das distintas teorias que permeiam seu enquadramento no contexto legal. Findando-se o escopo deste trabalho, deu-se especial atenção ao fenômeno preocupante da banalização da personalidade jurídica na atual conjuntura jurídica, adentrando nas nefastas implicações que essa realidade acarreta e explorando pormenorizadamente as vias e imperativos indispensáveis para a restauração da plena vigência do princípio da autonomia patrimonial, essencial para a ordem jurídica.

**Palavras-chave:** autonomia patrimonial; desconsideração da personalidade jurídica; teoria maior; teoria menor; banalização.

## **ABSTRACT**

Within the scope of the present academic endeavor, a meticulous investigation was conducted regarding the principle of patrimonial autonomy, encompassing its conceptual definition, scrutiny of its historical lineage, and a thorough examination of its irreplaceable significance within the current normative framework. Subsequently, this study directed its focus toward the intricate matter of disregarding legal entity status, with a rigorously exegetic exploration of its historical roots, the legal consequences of its application, and a detailed dissection of the various theories that surround its legal context. Concluding the purpose of this work, particular attention was given to the concerning phenomenon of the banalization of legal entity status within the current legal landscape, delving into the deleterious implications that this reality brings forth and thoroughly exploring the avenues and imperatives essential for the restoration of the full force of the principle of patrimonial autonomy, which is indispensable to the legal order. I hope this summary meets your expectations in terms of formality and complexity. If you would like any adjustments or additions, please let me know.

**Keywords:** patrimonial autonomy. disregard of legal entity status. major theory. minor theory. banalization.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	7
2 SOBRE O REGIME DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS SÓCIOS: CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DO INSTITUTO.....	9
2.1. Conceituação e origem da responsabilidade limitada .....	9
2.2 Do aparecimento da limitação de responsabilidade no Brasil .....	11
2.3 Da necessidade da responsabilidade limitada para a atividade empresária .....	13
3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA COMO EXCEÇÃO A AUTONOMIA PATRIMONIAL .....	17
3.1 Desconsideração da personalidade jurídica: conceito e história .....	17
3.2 Teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. ....	19
3.3 Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. ....	23
4 DA BANALIZAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	28
4.1 O gradual esfacelamento da personalidade jurídica pelo ordenamento jurídico brasileiro.....	28
4.2 A jurisprudência brasileira como promotora ao fim da autonomia patrimonial ....	31
4.3 – O resgate da autonomia patrimonial em prol da manutenção da atividade empresária .....	41
5 CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	53

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o regime de responsabilidade limitada dos sócios e acionistas. Sendo a delimitação do tema a desconsideração da personalidade jurídica e a banalização do instituto sob a ótica da função social da empresa e a manutenção da atividade empresária.

O problema de pesquisa é: A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de forma imoderada infringe os princípios da manutenção a atividade empresária e a função social da empresa?

Tendo, deste modo, como objetivo geral do estudo, interpretar a desconsideração da personalidade jurídica consonantemente aos princípios da função social da empresa e a manutenção da atividade empresária

Este estudo tem como objetivos específicos avaliar se a desconsideração da personalidade jurídica se tornou um fenômeno banalizado, analisar os potenciais repercussões decorrentes dessa banalização, discutir a importância da preservação da atividade empresarial e argumentar a favor da manutenção da responsabilidade limitada, considerando a função social da empresa como premissa fundamental.

Em síntese, ao se analisar a desconsideração da personalidade jurídica, se deslinda uma multiplicidade leis em relação ao tema, que ao nos aprofundarmos, vislumbramos que além desta variedade legislativa, existem profusas divergências doutrinárias quanto a aplicabilidade do instituto.

Diante disso, insurge ao presente trabalho, a necessidade de interpretar normas concernentes ao assunto, para evitar a insegurança jurídica e a preservar os princípios da função social e empresa e a manutenção da atividade empresária.

Tendo como hipótese, a suposição de que a aplicação genérica da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica em detrimento da teoria maior infringe os princípios supracitados.

Frente a isto, fez-se o artigo de forma teórica, a fim de analisar a desconsideração da personalidade jurídica, utilizando-se de meios bibliográficos e jurisprudenciais para amparar as perspectivas que surgiram durante a pesquisa.

Utilizando-se, portanto, de uma metodologia qualitativa, por permitir a análise das percepções e opiniões de autores e doutrinadores a respeito da banalização da desconsideração da personalidade jurídica.

Abordando, assim, a pesquisa de forma descritiva, objetivando descrever de forma clara e precisa o fenômeno em estudo, no caso, a banalização da desconsideração da personalidade jurídica. Através da utilização da pesquisa bibliográfica, foi possível selecionar fontes confiáveis e relevantes para a descrição do fenômeno em questão.

O presente trabalho adota um método dedutivo para analisar a problemática da desconsideração da personalidade jurídica e sua relação com os princípios da função social da empresa e a manutenção da atividade empresarial.

Inicialmente, são apresentados os princípios gerais da autonomia patrimonial e da responsabilidade limitada, que fundamentam o instituto da personalidade jurídica. A partir dessas premissas, são estabelecidas hipóteses e argumentações que sustentam a necessidade de manter a empresa como entidade autônoma, protegendo-a de eventuais abusos na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Ante o exposto, estruturou-se o presente trabalho em quatro capítulos. Abordando, no primeiro, o regime de responsabilidade limitada, sua história e necessidade, discutindo sobre suas vantagens e desvantagens, bem como sua evolução histórica desde de sua germinação.

No segundo capítulo, fora abordado a desconsideração da personalidade jurídica como exceção à responsabilidade limitada, conceituando-a, e discorrendo sobre sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, além de suas implicações jurídicas e econômicas.

Já no terceiro capítulo, versou-se sobre a banalização da desconsideração da personalidade jurídica, aludindo sobre a aplicação impropria e imoderada do instituto, arguindo, deste modo, as deletérias consequências ao ambiente empresarial.

Em desfecho, no quarto capítulo, defendeu-se os princípios da manutenção da atividade empresarial e a função social da empresa como sustentáculos à responsabilidade limitada e a autonomia patrimonial.

## **2 SOBRE O REGIME DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS SÓCIOS: CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DO INSTITUTO**

A autonomia patrimonial insurge como princípio incontestável no direito empresarial, encontrando respaldo legal em diversos artigos de nosso ordenamento jurídico, sendo definido expressamente no art. 49-A do Código civil (CC), que dispõe: “A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”. (Brasil, 2002)

### **2.1. Conceituação e origem da responsabilidade limitada**

O professor Gladston Mamede (2023) afirma que essa ideia de autonomia patrimonial surge da personificação das sociedades, ou seja, da concepção de que a pessoa jurídica é uma pessoa com existência própria e distinta dos seus sócios, e não mero ente despersonificado e fictício como no imaginário popular.

Contudo, deve-se entender a origem dessa personificação. Nesse sentido, Pablo Stolze (2022) discorre sobre três teorias que se divergem sobre a existência da pessoa jurídica, são elas: a Teoria da ficção, da realidade objetiva e da realidade técnica.

A primeira tem por conceito a ideia de pessoa jurídica como mero ser fictício gerado pelo direito, um ente abstrato criado pela lei, sem nenhuma existência social. Fundada na ideia de que somente sujeitos dotados de vontade constituiriam pessoas reais.

A segunda, em detrimento a da ficção, sustenta que a pessoa jurídica existe concretamente, de forma real e adjacente aos indivíduos, sem nenhuma distinção.

Por fim, a teoria da realidade técnica surge como um meio harmônico entre as respectivas teorias, sendo adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 45 do CC. Defende esta teoria que as pessoas jurídicas existem, mas não de forma concreta, mas como meio de atingir determinados fins, mediante a sua admissão pelo direito.

Ressalta Marcelo Sacramone (2023) que a separação patrimonial não se confunde com a limitação de responsabilidade. A autonomia patrimonial refere-se à separação do patrimônio dos sócios, enquanto a limitação de responsabilidade está

relacionada à extensão da responsabilidade dos sócios pelas dívidas e obrigações da sociedade.

Nas sociedades com responsabilidade ilimitada, como as sociedades em nome coletivo, todos os sócios são responsáveis ilimitadamente pelas obrigações sociais. Já nas sociedades com responsabilidade limitada, como a sociedade limitada e a sociedade anônima, a responsabilidade dos sócios fica limitada ao capital social e ao valor de suas cotas, respectivamente.

Para que exista a autonomia patrimonial e a limitação de responsabilidade, é necessário o cumprimento de requisitos legais, sendo o principal deles o registro dos atos constitutivos da sociedade no órgão competente. O registro confere personalidade jurídica à sociedade e possibilita o uso da autonomia patrimonial para fins lícitos.

Assim, afirma Marlon Tomazette (2023, p. 113):

No sistema brasileiro, a personalidade jurídica das sociedades nasce com o registro dos atos constitutivos no órgão competente (art. 985 do Código Civil de 2002). Sem tal registro, não importa se exista ou não o ato constitutivo, não se pode falar em personificação da sociedade, mas em sociedade em comum, ou eventualmente em sociedade em conta de participação. Ora, não se tratando de uma pessoa jurídica, não há que se cogitar de autonomia patrimonial, não havendo a possibilidade do uso desta autonomia para fins escusos.

Isso acontece pois, assim como se exige nas pessoas físicas requisitos para sua existência, isto é, o nascimento com vida, nas sociedades não seria diferente, assim exsurge a personificação como pressuposto de existência, afim de incentivar a atividade empresarial regular.

Nesse sentido, André Santa Cruz (2016) define a autonomia patrimonial como uma sanção positiva, assim, o Governo consagra a limitação de responsabilidade, a depender do tipo societário, pretendendo, além da mitigação de riscos, a maior regularidade das sociedades.

Frente a tais indagações, entende-se que a responsabilidade limitada e autonomia patrimonial são meios, ou melhor, princípios que pretendem auxiliar a atividade empresária, mitigando os riscos inerentes à atividade.

Sob o aspecto histórico, Tarcisio Teixeira (2023) afirma que os primeiros indícios de sociedades regulares surgiram na Inglaterra durante a Revolução Industrial, com a

introdução das Sociedades Anônimas. Já a sociedade limitada surgiu um século depois, na Alemanha do século XIX. A limitação de responsabilidade foi uma forma de estimular o desenvolvimento das atividades empresariais de pequeno porte, evitando o risco excessivo para o patrimônio pessoal dos sócios.

Nessa toada discorre Gladston Mamede (2022, p.232):

Com o objetivo de estimular investimentos produtivos, em oposição à segurança do entesouramento de valores, evoluiu o Direito para estabelecer tipos societários nos quais não há responsabilidade subsidiária dos sócios pelas obrigações sociais não adimplidas pela sociedade. Dessa maneira, assegurou aos interessados que o investimento em atividades produtivas teria por único risco a perda do capital investido, nunca o comprometimento do patrimônio pessoal. Esse movimento consolidou-se no século XIX, numa disputa entre Estados Unidos, França, Inglaterra e Alemanha por investimentos, levando-os não apenas a ampliar o poder privado de explorar atividades negociais por meio de corporações privadas, mas prevendo a figura da limitação de responsabilidade. Esse movimento contemplou, primeiro, as companhias (sociedades por ações), alcançando depois as sociedades contratuais.

Os professores Henrique Lana e Eduardo Pimenta (2014) asseguram que a limitação de responsabilidade surge nessa época como forma de estimular o desenvolvimento das atividades empresárias de pequeno porte. Obstando o risco considerado exacerbado que a ilimitação de responsabilidade trazia ao patrimônio pessoal do socio.

Isto posto, compreende-se que a limitação de responsabilidade possui um papel fundamental no direito empresarial e está intimamente ligada à autonomia patrimonial das sociedades, buscando mitigar os riscos inerentes à atividade empresarial e estimular o desenvolvimento econômico.

## **2.2 Do aparecimento da limitação de responsabilidade no Brasil**

Com o desenvolvimento econômico mundial, decorrente de uma economia em progressiva globalização, presumir-se-ia que o regime de responsabilidade limitada de alguma forma também chegaria ao Brasil.

Assim, afirma Marlon Tomazzete (2023) que historicamente já se notava um princípio de autonomia patrimonial em 1850, com o advento do código comercial, ainda que a época não existisse reconhecimento expresso da personificação das sociedades, assim dispendo: “Art. 298 - Os sócios das companhias ou sociedades

anônimas não são responsáveis a mais do valor das ações, ou do interesse por que se houverem comprometido.” (Brasil, 1850).

No entanto, o Professor Bruno Salama (2017) preconiza que, inicialmente, a responsabilidade limitada estava restrita às sociedades anônimas, conforme previsto no Código Comercial de 1850. Esse regime era considerado burocrático e oneroso para pequenas e médias empresas, devido às exigências de constituição e ao número mínimo de sócios.

Essa burocracia se fundamenta na própria complexidade e nos altos custos inerentes a essas sociedades, devido à exigência vigente na época, que impunha a necessidade de constituir uma sociedade com pelo menos sete sócios, sob o risco de responsabilidade solidária.

Outrossim, para a constituição das sociedades anônimas era necessária aprovação pelo Estado, como assentava o art. 295 do Código Comercial de 1850:

Art. 295 - As companhias ou sociedades anônimas, designadas pelo objeto ou empresa a que se destinam, sem firma social, e administradas por mandatários revogáveis, sócios ou não sócios, só podem estabelecer-se por tempo determinado, e com autorização do Governo, dependente da aprovação do Corpo Legislativo quando hajam de gozar de algum privilégio: e devem provar-se por escritura pública, ou pelos seus estatutos, e pelo ato do Poder que as houver autorizado. (Brasil, 1850)

Além da Sociedades Anônimas, à época também se permitia, segundo Mamede (2022), a constituição de sociedade em comandita simples, mas que também não solucionava o problema da mitigação de riscos pretendida pelos empreendedores.

Frente a isto, em 1919, o Decreto 3.708 denominado decreto das limitadas, permitiu a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada no Brasil, que assim assentava: “Art. 1º Além das sociedades a que se referem os arts. 295, 311, 315 e 317 do Código Commercial, poderão constituir-se sociedades por quotas, de responsabilidade limitada.” (Brasil, 1919, p. 1)

Bruno Salama (2017) retrata que o referido decreto surgiu após inúmeras tentativas de concretização deste tipo societário no país, pois na mesma década pretendeu-se editar um modelo de novo código comercial, em 1912. Contudo, devido a morosidade legislativa, preferiu-se transformar a ideia no sucinto decreto 3.708/1919, com apenas 19 artigos.

Ainda com essa resumida disposição, segundo Silvio de Salvo Venosa (2020) o decreto teve enorme função para consolidação da responsabilidade limitada no Brasil, até ser revogado pelo vigente código civil de 2002, que preferiu tratar o assunto de forma pormenorizada.

É relevante destacar que, ao abordar a questão da responsabilidade limitada, esta não se circunscreve exclusivamente às sociedades de responsabilidade limitada (LTDA), mas abrange também as sociedades anônimas e as em comanditas, considerando os diferentes regimes de responsabilidade dos sócios.

Nesse contexto, a sociedade, enquanto uma entidade distinta dos sócios, deve responder integralmente pelas obrigações decorrentes da atividade empresarial, independentemente do formato adotado, o que enfatiza a importância de uma análise cuidadosa da responsabilidade dos sócios em cada tipo de sociedade.

Nesse sentido afirma Joao Matias (2017, p. 108):

São de responsabilidade ilimitada as sociedades em nome coletivo, caracterizadas pelo fato de que todos os seus sócios possuem responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais. São de responsabilidade limitada as sociedades limitadas e as sociedades por ações, em que todos os sócios limitam a sua responsabilidade. São consideradas sociedades de responsabilidade mista as sociedades em que existam sócios com responsabilidades ilimitada e sócios com responsabilidade limitada, como as sociedades em comandita simples, sociedades em comandita por ações e sociedades em conta de participação. Destaque-se que a responsabilidade que serve de parâmetro para diferenciar as sociedades é a dos sócios, uma vez que a sociedade em si, como pessoa distinta dos sócios, deve responder integralmente pelas obrigações decorrentes da atividade negocial, seja qual for o seu formato.

Dessa forma, ao longo do tempo, a limitação de responsabilidade foi se consolidando no Brasil, desde as disposições iniciais do código comercial de 1850 até a consagração do código civil de 2002, que tratou do assunto de maneira mais abrangente.

### **2.3 Da necessidade da responsabilidade limitada para a atividade empresária**

Além de entender a origem da responsabilidade limitada, deve-se saber o quão necessário é a sua existência para o desenvolvimento econômico e empresarial, assim como para o bem-estar social.

O professor Marcelo Lauar Leite (2016) vislumbra a necessidade do exercício intelectual sobre os meios de incentivos e atrações de investimento ao Brasil em meio a essa crise alarmante, que se perfaz mediante a um cenário de recessão histórica no país.

Diante disso, cumpre aqui discorrer sobre a intrínseca relação entre a limitação de responsabilidade e o desenvolvimento socio econômico, entendendo essa limitação como meio eficaz de incentivo ao empreendedorismo.

De início, insta salientar que a atividade empresária não pode mais ser observada sob um prisma meramente individualista, pois ela atualmente se encontra envolta de diversos outros fatores econômicos e sociais. Tendo a própria CF/88, em seu art. 170, fundado sua ordem econômica nos princípios da livre iniciativa e no trabalho humano, assegurando a justiça social, e resguardando no mesmo patamar da livre concorrência, os direitos sociais.

Nesse sentido, Ana Frazão (2017) aúfere uma quebra de paradigma, onde não se reconhece mais o lucro ao acionista como o único fim da empresa. Pois além da fruição individual, pretende-se com a atividade empresarial resguardar toda a atividade econômica e aqueles que se participam dela, como trabalhadores e consumidores.

Davi Lorenzi (2014) defende que as empresas possuem um papel social tão fundamental, que se criam novas perspectivas sobre sua função, entendendo uma nova concepção denominada de stakeholders.

Essa concepção de stakeholders surgiu para compreender a função social das empresas, reconhecendo que qualquer mudança na estrutura societária afeta os grupos envolvidos ou afetados pelos objetivos organizacionais.

Dessa forma, o perfil funcional de uma empresa não pode mais ser visto apenas sob a perspectiva da distribuição de dividendos, mas sim sob uma abordagem que englobe aspectos sociais, considerando que qualquer alteração na estrutura societária afeta de forma reflexiva os grupos que se beneficiam ou dependem da atividade da empresa.

Decorre, a partir desta intrínseca relação da atividade empresarial e o interesse social, a pretensão de desenvolvê-la. Sendo assim, a sociedade limitada cumpre um papel indispensável para este desenvolvimento, fomentando o empreendedorismo

Sobre a importância da responsabilidade limitada para o desenvolvimento empresarial, entendem Henrique Alana e Eduardo Pimenta (2013, p. 168):

Em que pesem as notórias adversidades inerentes ao sucesso na atividade empresarial brasileira, tais como alta carga tributária e questões trabalhistas, a Sociedade Limitada implica resultados econômicos à própria dinamicidade da economia do país por proporcionar maximização da riqueza, via incentivos aos médios e pequenos investidores. A limitação de responsabilidade, nas Sociedades Limitadas, funciona como o mais evidente incentivo positivo ao empreendedorismo

É fundamental salientar que a responsabilidade limitada estabelece um ambiente propício para o surgimento e crescimento das empresas. Isso se deve à sua capacidade de permitir que empreendedores assumam riscos de maneira controlada, sem comprometer seu patrimônio pessoal. Esse cenário, por sua vez, não apenas fomenta a criação de novos empreendimentos, mas também impulsiona a atividade econômica de modo abrangente.

Além disso, a responsabilidade limitada contribui para a segurança jurídica, uma vez que os sócios têm clareza sobre os limites de suas obrigações financeiras. Isso promove a confiança nas relações empresariais e facilita a captação de investimentos e crédito, já que investidores têm a garantia de que seus riscos estão devidamente limitados pelo capital investido.

A mitigação de risco tal qual a segurança jurídica como fator de investimento não é mera concepção hipotética, uma vez que em todas atividades o risco é auferido como meio contabilizado e precificado.

Tal noção é tão evidente, que o brasileiro médio prefere, na maioria das vezes, procurar cargos públicos e investimentos de baixo risco, como o tesouro direto, nas palavras de Marcelo Lauer Leite (2016, p. 10):

Nesse mar de dificuldades, defender relações juridicamente estáveis para quem cogita investir não pode ser um mero jargão. Não – pelo menos – quando em torno de dez milhões de brasileiros estejam se preparando para disputar vagas em concursos públicos ao invés de aportar seus intelectos, talentos, ideias e forças de trabalho em prol da inovação e geração de riquezas; não quando o Tesouro Nacional garante, com risco irrisório e simplificada, o pagamento de juros anuais de 11% a quem lhe emprestar dinheiro.

Conforme destacado por João Matias (2017), a relevância do regime de responsabilidade limitada se evidencia pelo fato de que as sociedades anônimas e as LTDA representam 99,99% dos tipos societários registrados no Brasil, o que ressalta a importância da limitação de responsabilidade proporcionada por essas modalidades.

Em síntese, essa perspectiva reforça a ênfase no benefício coletivo, priorizando o interesse da sociedade dependente da atividade econômica sobre os direitos individuais dos credores.

Assim afirma Marlon Tomazette (2023, p. 110):

Cria-se um ente autônomo com direitos e obrigações próprias, não se confundindo com a pessoa de seus membros, os quais investem apenas uma parcela do seu patrimônio, assumindo riscos limitados de prejuízo. Esta limitação de prejuízo só pode ser reforçada com as sociedades de responsabilidade limitada (sociedade anônima e sociedade limitada), as mais usadas atualmente no país. As sociedades personificadas são, pois, uma das chaves do sucesso da atividade empresarial, proliferando-se cada vez mais como o meio mais comum do exercício das atividades econômicas. Trata-se de um privilégio assegurado àqueles que se reúnem e desenvolvem conjuntamente determinada atividade econômica. “A atribuição da personalidade corresponde assim a uma sanção positiva ou premial, no sentido de um benefício assegurado pelo direito – que seria afastado caso a atividade fosse realizada individualmente – a quem adotar a conduta desejada.” Este prêmio, este privilégio que é a pessoa jurídica, não existe apenas para satisfazer as vontades e caprichos do homem, e sim para atingir os fins sociais do próprio direito

Essa valorização da sociedade de responsabilidade limitada não se limita apenas ao contexto brasileiro ou a um idealismo formal. De acordo com um estudo do Banco Mundial (2004), países que possuem regimes de responsabilidade limitada mais robustos apresentam uma taxa de empreendedorismo mais elevada e oferecem um ambiente mais propício para o estabelecimento de novos empreendimentos.

No entanto, é importante ressaltar que a proteção conferida pela responsabilidade limitada não deve ser utilizada de forma abusiva. Em casos de abuso, pode ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica, que permite responsabilizar os sócios por obrigações da empresa em determinadas circunstâncias específicas.

Portanto, a responsabilidade limitada é essencial para o desenvolvimento empresarial, proporcionando um ambiente favorável ao empreendedorismo, impulsionando a atividade econômica e promovendo a segurança jurídica, desde que seja exercida de forma ética e responsável.

### **3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO EXCEÇÃO A AUTONOMIA PATRIMONIAL**

Ainda que a Responsabilidade Limitada possua um caráter indispensável à atividade empresarial, evidente é a possibilidade de sua utilização de modo impróprio ao seu desígnio.

Pois, mediante a limitação de responsabilidade conferida pela sociedade, alguns sócios utilizam-na para cometer múltiplas fraudes, compreendendo que seu patrimônio não será atingido.

Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica pulula como uma medida excepcional diante da proteção proporcionada pela responsabilidade limitada, facultando a desqualificação da salvaguarda patrimonial dos sócios quando suas condutas se contrapõem aos interesses da sociedade.

#### **3.1 Desconsideração da personalidade jurídica: conceito e história**

Afirma Fábio Ulhoa Coelho (2011) que a desconsideração da personalidade jurídica é um instituto que permite afastar a proteção conferida à pessoa jurídica quando verificada a ocorrência de fraudes por parte dos sócios. Essa medida é vista como um contrapeso à limitação de responsabilidade oferecida pela personalidade jurídica, suspendendo temporariamente o véu que a envolve.

Portanto, como dispõe Tarcisio Teixeira (2023), a desconsideração forma-se a fim de adequar a pessoa jurídica ao fim a qual ela foi destinada, a fim de obstar práticas abusiva por parte dos sócios ou administradores. Tendo seu berço na Inglaterra no caso *Solomons x Solomon Co*, ainda denominada como *disregard doctrine*.

Em relação ao instituto no Brasil, afirma Marlon Tomazette (2023, p. 111): “No Brasil, devemos dar destaque especial ao artigo de Rubens Requião, publicado em 1969, com o título *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*.”

É relevante destacar que a desconsideração da personalidade jurídica não implica na anulação ou extinção da pessoa jurídica, mas apenas na sua suspensão temporária, com o propósito de resguardar o bem legalmente tutelado. Nesse contexto, a própria pessoa jurídica, que foi desviada por ações fraudulentas do sócio,

é preservada. Portanto, os atos realizados e a própria existência da pessoa jurídica permanecem inalterados mesmo diante da desconsideração da personalidade jurídica.

Desse modo, é imperativo destacar que os atos praticados e a própria existência da pessoa jurídica permanecem inalterados perante a desconsideração da personalidade jurídica. Unicamente o ato específico é sujeito à ineficácia da separação da personalidade, desde que haja comprovação de abuso de direito. Assim como destaca Fabio Ulhoa Coelho (2011, p. 154):

A desconsideração da pessoa jurídica não atinge a validade do ato constitutivo, mas a sua eficácia episódica. Uma sociedade que tenha a autonomia patrimonial desconsiderada continua válida, assim como válidos são todos os demais atos que praticou.

Nota-se que o requisito de abuso é sempre citado. Ora, se a desconsideração ocorre mediante a verificação de que determinado ato não fora tomado pela sociedade, mas sim por uma pretensão de satisfação pessoal do sócio, por óbvio que o abuso de personalidade seria requisito de sua aplicação. Exceto nos casos abarcados pela teoria menor, que será tratada mais à frente.

Frente a isto, Marlon Tomazette (2023) dispõe que autonomia patrimonial é dotada de uma valia altíssima ao direito, sendo assim, quando se encontrar conflitante com outros valores, ela majoritariamente deve prevalecer. Pois o progresso econômico ocasionado pela autonomia patrimonial sobressai a satisfação individual do credor.

Portanto, torna-se evidente que, devido ao inegável valor atribuído pela ordem jurídica à limitação de responsabilidade, é necessário ponderar os bens jurídicos protegidos, respeitando os requisitos inerentes à desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse contexto, surgem teorias que visam delimitar os requisitos para a aplicação desse instituto, sendo elas a Teoria Maior e a Teoria Menor.

### 3.2 Teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica.

Como visto, a desconsideração da personalidade jurídica insurge da própria autonomia patrimonial, como uma exceção para atingir o patrimônio dos sócios, quando verificado o abuso de personalidade.

A requisição do abuso de personalidade como fundamento à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica apresenta-se doutrinariamente como Teoria Maior. Uma perspectiva teórica, absorvida pelo nosso ordenamento que se edifica na impreteribilidade da comprovação de determinados requisitos.

O professor Gladston Mamede (2022) dispõe que em virtude da adoção da Teoria Maior da Desconsideração, torna-se necessária a comprovação do desvio de finalidade ou a demonstração de confusão patrimonial. É necessário, portanto, comprovar que alguém, sócio ou administrador, praticou ato reconhecido como fraudulento ou abusivo.

Cinde a respectiva Teoria na exclusiva excepcionalidade da desconsideração perante a responsabilidade limitada, estipulada somente quando a finalidade do direito se desvirtua, não surgindo somente da mera insatisfação creditória.

Silvio de Salvo Venosa (2022, p. 110) assim afirma:

A personificação das sociedades é a chave do sucesso da atividade empresarial e, conseqüentemente, dotada de fundamental valor para o ordenamento jurídico. O interesse colimado com a personificação – progresso e desenvolvimento econômico – só cederá espaço quando a finalidade social do direito e não simplesmente o interesse do credor for lesado.

O artigo 50 do Código Civil, alterado pela Lei nº 13.874/2019, é o centro dessa teoria, pois estabelece os requisitos e fundamentos da desconsideração da personalidade jurídica. O referido dispositivo descreve os requisitos de abuso da personalidade jurídica, como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

O art. 50 do CC descreve os requisitos da seguinte forma:

**Art. 50.** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de

sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Brasil, 2002)

Portanto, qualifica-se como requisito da desconsideração da personalidade jurídica o abuso de personalidade, que se comprova mediante o desvio de personalidade ou a confusão patrimonial. Assim, deve-se discorrer especificamente sobre cada requisito, a fim de se deslindar os seus conceitos e aplicabilidade perante o ordenamento.

Primeiramente, abordar-se-á a questão da confusão patrimonial, cuja própria nomenclatura já sugere a sua definição. Conforme Tarcisio Teixeira (2023), a confusão patrimonial se configura pela própria mistura indissociável do patrimônio da sociedade com o dos sócios.

Sobre o conceito de confusão patrimonial, aponta João Pedro Scalzilli (2015, p. 88):

(i) A situação fática em que os meios de produção que compõem o patrimônio da sociedade foram desviados da sua função produtiva e se acham alocados na esfera de outrem, que os utiliza em detrimento do seu titular (em prejuízo, portanto, da função de produção) e daqueles que com ele negociam (em prejuízo da função de garantia, especialmente se considerarmos que a melhor garantia para os credores é a própria capacidade de a empresa produzir resultados. (ii) A situação fática em que a pessoa jurídica se vale do patrimônio de um terceiro, seja porque foi inadequadamente capitalizada, ou porque lhe faltaram recursos no curso da exploração da empresa e estes foram transferidos em desrespeito às fórmulas legalmente admitidas.

O parágrafo 2º do art. 50 do CC, exemplifica algumas possibilidades que configuram essa promiscuidade patrimonial, são elas:

- I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
  - II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
  - III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial
- (Brasil, 2002)

Ressalta-se que, pela própria letra do inciso III do referido dispositivo, outras formas de confusão patrimonial podem ser contempladas, uma vez que o rol apresentado é meramente exemplificativo.

Isto é, ainda que determinada conduta não esteja expressamente configurada em uma das hipóteses deste artigo, caso seja comprovada essa promiscuidade

material, poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica a fim de adequar o objeto pretendido pelo direito.

Defende Marlon Tomazette (2023) que a configuração da confusão patrimonial deve ser minuciosamente verificada, pois, em alguns casos, o adimplemento de obrigações é característico da atividade negocial, nesse sentido, somente pode se configurar a desconsideração caso se aponte o efetivo abuso de personalidade.

O autor ainda afirma que a tomada do caixa da sociedade e a indivisibilidade entre os bens da sociedade e dos sócios se mostra característica da atividade empresarial brasileira, algumas vezes por abuso, outras por simples ignorância, prática que deve ser coibida, mas que não pode ser tomada como regra que vede o próprio fluxo econômico, sendo imprescindível apontar o efetivo prejuízo a sociedade, a fim de não desvirtuar a desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, a lei predispõe a necessidade do apontamento do critério sucessivo das obrigações, impossibilitando a desconsideração frente a um esporádico cumprimento obrigacional. E, de igual modo, também dispõe sobre a imprescindibilidade do ato promover significativamente uma diminuição do patrimônio da empresa, sem obter uma efetiva contraprestação.

Outra possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica conforme a teoria maior é o desvio de finalidade, prevista no inciso I do art. 50 do CC que assim discorre: “§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.” (Brasil, 2002)

Por esse dispositivo, se entende o desvio de finalidade como um ato doloso tomado pelo sócio, Gladston Mamede (2022) defende que o desvio de finalidade se consubstancia em um ato doloso praticado, sendo assim, um ato manifesto e consciente a fim de praticar atos ilícitos que não compatibilizam com a atividade empresarial.

Se compreende, portanto, o desvio de finalidade como a própria ideia original da desconsideração da personalidade jurídica, que se consubstancia na imputação do ato fraudulento aquele que o praticou, tendo em vista que este não foi tomado pela sociedade em busca de seu objeto finalístico.

Nessa toada, afirma Tarcísio Teixeira (2023) que o desvio de personalidade surge da evidente intenção da prática de ato fraudulento, não sendo considerado desvio quando a sociedade apenas se desvia do seu objeto social sem intenções ilícitas.

Essa exigência de comprovação de ato comissivo fraudulento para a configuração do desvio de finalidade encontra-se expressamente estabelecida no Código Civil, com sua alteração promovida pela Lei de Liberdade Econômica. que no §5º do art. 50 dispõe: “Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”

Essa disposição legal, juntamente com a revogação do parágrafo único do artigo 1015 do Código Civil, denota o esforço do legislador em proibir a responsabilização de sócios e administradores por atos diferentes dos previstos no contrato social.

Reconhecendo, portanto, a dinamicidade da atividade econômica e considerando a possibilidade de a sociedade realizar atos benéficos, mesmo que não estejam estipulados no contrato social, a depender do caso.

A jurisprudência ao passar dos anos vem consoante a esta ideia, requerendo a comprovação da efetiva fraude para assim retirar o véu da personalidade, eis um exemplo em que o STJ assim entendeu:

EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (Brasil, 2014)

No caso, entendeu o superior tribunal de justiça pela necessidade de comprovar o dolo a fim de se prevalecer de atividade ilícita, assim, a dissolução irregular da sociedade por si só não poderia configurar meio de responsabilização dos sócios, sendo a desconsideração da personalidade jurídica um meio extremo e excepcional.

Conclui-se, portanto, que a desconsideração a luz da teoria maior se tem por requisitos empedernimos para sua configuração, sendo medida excepcional. Contudo, como dito em momento anterior, não é a única hipótese de configuração da desconsideração, tendo a teoria menor, respaldo legal em nosso ordenamento.

### **3.3 Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.**

Em contrapartida a teoria maior e seus requisitos quando a desconsideração da personalidade jurídica, a teoria menor surge como meio oposto ao ideal excepcionalíssimo da desconsideração, configurando um meio mais célere para o adimplemento de obrigações.

De acordo com Marlon Tomazette (2023) a teoria menor baseia-se no mero inadimplemento da sociedade e na insuficiência de bens para adimplemento da respectiva obrigação. Neste caso, o credor poderá requerer a desconsideração para sanar a dívida, independentemente dos requisitos levantados pela teoria maior.

O autor ainda defende que esta teoria se sustenta na desproporcionalidade nas relações entre a sociedade e o credor, portanto, o risco da atividade não poderia recair ao mais vulnerável da relação, devendo o socio responder pelas dividas da sociedade.

Essa informação é corroborada pelo fato de que a Teoria Menor só tem respaldo legal em legislações específicas e protetivas em relação a determinadas classes, grupos ou direitos, como o direito do consumidor, direito ambiental e direito econômico.

Marcelo Sacramone (2023) ressalva que a teoria menor não pode alguma ser trazida as relações empresariais, pois estas presumem igualitárias, sendo a teoria maior a única possível de ser utilizada em âmbito empresarial, restando a teoria menor as relações jurídicas dispersas em nosso ordenamento.

A jurisprudência tem entendido justamente pela excepcionalidade da teoria menor, configurando-a, somente quando há legislação específica em que permita que seja aplicada, colocando a teoria maior como regra no ordenamento.

Assim entendeu o STJ:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos. (Brasil, 2004)

Em síntese, o acórdão em epigrafe aponta a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica apenas pelo inadimplemento no caso de relação consumerista, mas indica como medida excepcional, vislumbrando a teoria maior como regra no ordenamento brasileiro.

Em relação à positivação da teoria menor, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi pioneiro ao incorporá-la ao sistema jurídico brasileiro, assim dispondo em seu art. 28:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência,

estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (Brasil, 1990)

Por esse dispositivo, entende-se a intenção do legislador a época em proteger os consumidores, desta forma, Gladston Mamede (2023) afirma que essa proteção tem aplicação restrita a situações excepcionais em que se mostra necessário proteger bens jurídicos de patente relevo social e inequívoco interesse público.

Essa redação prevista no CDC muito se assemelha com a posta na legislação ambiental (Lei 9.695/98), onde se define a desconsideração pelo mero inadimplemento, assim dispendo: “Art. 4ª “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”. (Brasil, 1998)”

Vanessa Marão Pollazon (2009) defende que o artigo possibilita a desconsideração independentemente de culpa, excesso de poder, fraude ou abuso de direito, sendo necessário somente a insuficiência da pessoa jurídica para reparar os prejuízos causados por ela.

A autora sustenta que a legislação prevê a teoria menor para crimes ambientais em face do bem tutelado, que é o meio ambiente, considerado como bem de uso comum do povo, deste modo, a defesa jurídica garantida pela autonomia patrimonial não pode prevalecer sobre a coletividade defendida.

Outra possibilidade de aplicação da teoria menor é no direito concorrencial, mais especificamente na legislação antitruste (Lei n. 12.529/2011), que em seu art. 34 dispõe:

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (Brasil, 2011)

Segundo o professor Eduardo Gaban (2022) a redação do artigo traz a possibilidade de desconsiderar a pessoa jurídica independentemente do abuso de personalidade.

Diante disso, poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica pelo mero inadimplemento, afastando até mesmo a figura do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) previsto no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), por se tratar de lei específica.

Denota-se importante conceituar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por ser uma inovação significativa trazida pelo novo código de processo civil.

Tratada nos arts. 133 a 137 do CPC/2015 (Lei n 13.105/ 2015.), se compõem como uma forma de intervenção de terceiro, isto é, um meio de intervenção no processo por alguém que não seja parte originária no processo.

De acordo com Leonardo Greco (2023) o IDPJ surge em face da constitucionalização do direito privado, permitindo com que os sócios tenham o direito de ampla defesa e contraditório respaldado pela constituição brasileira, sendo uma inovação de suma importância para a segurança jurídica.

Assim, o incidente possibilita a desconsideração de forma incidental no bojo do processo, porém, faz-se necessário comprovar os requisitos estipulados pelo artigo 50 do Código Civil. Ademais, é imperativo garantir o devido contraditório, permitindo que o sócio em questão possa contestar a alegação de abuso e demonstrar sua inexistência.

No entanto, apesar de a teoria menor afastar os requisitos relacionados ao abuso de personalidade, não se pode afirmar que ela promove um completo desregramento no que tange à desconsideração da personalidade jurídica.

Marlon Tomazette (2023) entende a teoria menor como uma possibilidade mais vasta de desconsideração, mas sem abstrair seus fundamentos, não excluindo pela totalidade a autonomia patrimonial, mas a aplicando-a quando a personalidade jurídica for óbice ao justo ressarcimento dos credores.

Contudo, mesmo que se argumente que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica com base na teoria menor deva ocorrer somente quando houver legislação específica, a Justiça do Trabalho tem utilizado esse conceito principalmente devido à vulnerabilidade do empregado.

Assim discorrem as autoras Claudia Viegas e Samanta Moreira (2016, p. 217):

Todavia, a Justiça Laborista, calcando-se no princípio da proteção do empregado, desconsidera a personalidade jurídica dos sócios tão somente em face da insolvência da sociedade, justificando-se na ampliação da garantia de recebimento dos créditos trabalhistas, favorecendo, com isso, o obreiro, parte materialmente mais fraca da relação de emprego. Os defensores de tal procedimento alegam que, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção do trabalhador, da assunção dos riscos pelo empregador e da natureza alimentar das verbas trabalhistas, o § 5º do art. 28 do CDC é fundamento legal suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empregadora no Direito do Trabalho, sobretudo, levando a efeito a hipossuficiência do empregado frente ao empregador. Nessa toada, ante a ausência de bens da pessoa jurídica, capazes de satisfazer a dívida trabalhista, responderiam os sócios pelo saldo, hipótese especial no Processo do Trabalho, em face do privilégio assegurado ao crédito. Importa mencionar que parte da doutrina e da jurisprudência aponta a existência de uma teoria própria do Direito do Trabalho, a qual, por si só, possibilitaria a desconsideração da personalidade jurídica. Cuida-se da Teoria do Risco da Atividade Econômica, pela qual o empregador assume o risco de eventual prejuízo advindo da atividade empresária (art. 2º da CLT).

Diante disso, Bruno Salama (2017) defende a existência de um esfacelamento da desconsideração da personalidade jurídica, em face da trivialização do instituto, o vislumbrando como uma regra de aplicação, e não mais uma excepcionalidade.

## 4 DA BANALIZAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Como visto, a desconsideração da personalidade jurídica surge como meio excepcional, destinada a retirar o véu da autonomia patrimonial quando a personalidade jurídica toma fim diverso a qual é destinada.

Assim, em que pese a aplicação da teoria menor como meio de aplicação mais ampla, a sua configuração, como visto, deve ser detida em *ultima ratio*, sendo meio extremo de aplicação de responsabilidade.

Entretanto, nota-se sob um aspecto crítico uma aplicação mais vasta do instituto, independentemente dos requisitos do abuso de personalidade, assim, qualificando um verdadeiro esfacelamento da autonomia patrimonial.

### 4.1 O gradual esfacelamento da personalidade jurídica pelo ordenamento jurídico brasileiro

A banalização da desconsideração da personalidade jurídica se torna inegável quando observamos a realidade jurídica ideal, ou seja, aquela em que os requisitos legais devem ser rigorosamente cumpridos.

Tal entendimento se denota incontestável ao se analisar a realidade fática, uma vez que, de acordo com Marcelo Lauer Leite (2020), 45% dos deferimentos de desconsideração da personalidade jurídica ignoraram os pressupostos clássicos do instituto.

Gladston Mamede (2022, p. 188) também constata o mau uso do instituto, verificando uma endêmica banalização da desconsideração da personalidade jurídica, assim discorrendo:

Contudo, um grande equívoco tornou-se endêmico no Direito brasileiro: a banalização do instituto, aplicando-o a partir da mera inadimplência pela sociedade de suas obrigações. É um grave erro. Creio que a desconsideração deve estar diretamente ligada ao mau uso da personalidade jurídica, não prescindindo do aferimento de dolo, abuso de direito, fraude, dissolução irregular da empresa, confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Em suma, não é correto afirmar a desconsideração da personalidade jurídica como consequência direta da inadimplência.

Essa trivialização da autonomia patrimonial segundo o professor Bruno Salama (2017) não ocorreu de forma repentina, mas de forma gradual mediante paulatinas

decisões judiciais e inovações legislativas que trataram o instituto como mera forma de adimplemento de obrigações.

Se reconhece como marco dessa banalização a consolidação das leis do trabalho (CLT) de 1943, onde pela primeira vez se reconheceu a transferência da responsabilidade, mas desta vez sem sequer seguir os requisitos clássicos ou se pleitear por uma responsabilidade subjetiva.

Tal disposição era tratado no art, 2, § 2º, da consolidação das leis do trabalho que à época assentava:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. (Brasil, 1943)

Deste modo, a legislação trabalhista trazia uma espécie de responsabilização imoderada, onde se transmitia a responsabilidade a terceiros independentemente de culpa ou dolo, requisitos intrínsecos a responsabilização clássica.

A normatização da desconsideração da personalidade jurídica fora do decreto das limitadas não se resumiu apenas as relações trabalhistas, mas também as questões tributárias, em face do desenvolvimento econômico que o Brasil passava a época.

Segundo Bruno Salama (2017), em face do aumento exponencial da atividade empresária no país, os governantes se prontificaram a disciplinar a matéria no Código Tributário Nacional, a fim de se resguardar de possíveis sonegações.

Destarte, os artigos 134 e 135 do código tributário nacional (CTN) se dispôs a versar sobre a matéria, possibilitando a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito tributário, se desvinculando da normatização do decreto das limitadas.

Verifica-se essa asserção no inciso VII do art. 134 do CTN, que assenta:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. (Brasil, 1966)

Pela interpretação gramatical do artigo em questão, se auferir que sócios respondem pelos créditos tributários quando intervirem no não pagamento do tributo, no caso de liquidação da sociedade.

Nesse mesmo sentido o art. 135, inciso III do CTN disciplina:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Brasil, 1966)

Neste caso, atribui-se a responsabilidade aos sócios que, praticando atos gerenciais das sociedades, exercem medidas consideradas ilegais perante o fisco, ou que excedam os poderes conferidos pelo contrato social.

Essa codificação não só possibilitou a instituição do instituto da desconsideração, como simplificou a cobrança tributária a qualquer inadimplemento de obrigações referentes a tributos, uma vez que de acordo com Leonardo Parentoni (2013) a sonegação, em si, já constituiria ato ilícito.

Consolidando a legalização da ilimitação de responsabilidade, surge o Código de defesa do consumidor que permitiu a responsabilização do socio pela teoria do obstáculo. Esta que se consubstancia na transmissão de responsabilidade para o socio quando a sociedade não detiver meios de adimplir a obrigação.

A partir dessa configuração consumerista, insurgiram diversas outras codificações permissivas a desconsideração, tal qual ao do direito econômico e o direito econômico, que na mesma medida, permitiram a celeuma que a autonomia patrimonial hoje se encontra.

Nesse contexto, surge a chamada "teoria do obstáculo", conforme explicado por Marcelo Lauer Leite (2016). Essa teoria se baseia na ideia da autonomia patrimonial, ou seja, quando a sociedade de alguma forma impede o cumprimento da dívida, permite-se a desconsideração da personalidade jurídica para atingir os sócios.

Assim, em que pese a legitimidade da teoria menor pela sua recepção no ordenamento jurídico, não há como negar a dissonância entre a teoria do obstáculo e a intenção originária da desconsideração, além da considerar a possibilidade de sua aplicação de forma imoderada pela jurisprudência.

#### **4.2 A jurisprudência brasileira como promotora ao fim da autonomia patrimonial**

De início, insta salientar que o principal condutor a aplicação da das normas e do desvio de suas atribuições incontestavelmente advém da jurisprudência, pois de acordo com Eros Grau (2021), os juízes com base em seus entendimentos invertem o sentido da norma àquilo que lhes convém, intentando uma certa “justiça”, ainda que despeito dos interesses dos legisladores e legislados.

Nessa toada, ao se deparar com as decisões no âmbito trabalhista, verifica-se, além das questões aqui aduzidas, outros prospectos que na mesma medida colaboram para este desregramento da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

O mais evidente deles é a aplicação da teoria menor nas execuções trabalhistas. Ora, se a teoria menor é destinada apenas a legislações que versem especificamente sobre sua aplicação, como poderia a justiça do trabalho entender por aplica-la sem que a lei o permita?

Pasmem, a interpretação para se chegar a este entendimento se baseia na aplicação subsidiária de legislações específicas, como o CDC e o código florestal, ainda que, a legislação cível seja evidentemente a adequada para aplicação analógica conforme o art. 8º da CLT. Tais afirmações corroboram com entendimento de Marcelo Lauer Leite (2016, p. 10), que dispõe:

Um dos reflexos mais marcantes desse fenômeno se verifica no âmbito das decisões trabalhistas. Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”) não contempla norma específica acerca da desconsideração da personalidade jurídica como meio para a satisfação dos créditos laborais. Apesar disso, seu art. 8º, parágrafo único, admite o manejo do direito comum como fonte subsidiária naquilo que não lhe for incompatível, encurtando o

acesso integrativo dos tribunais à fonte geral da disregard doctrine: o art. 50 do CC. Já vimos que o Código Civil estabelece um requisito claro para a declaração da desconsideração da personalidade jurídica: seu uso abusivo caracterizado por (i) desvio de finalidade ou (ii) confusão patrimonial. Pois bem. Há anos, a Justiça do Trabalho ignora solenemente a necessidade de demonstração das hipóteses requeridas pela lei geral, adotando uma presunção de abuso da personalidade jurídica e transferindo o ônus dessa prova aos quotistas, que têm a execução redirecionada contra seu patrimônio pessoal. Independentemente da causa, as Cortes trabalhistas não aplicam o art. 1.052 do CC, fazendo que a responsabilidade patrimonial dos sócios de LTDA seja, em regra e contraditoriamente, ilimitada<sup>56</sup>. Para tanto, chegam a se albergar do art. 28 do CDC – uma norma especial –, em afronta ao art. 8º, parágrafo único, da CLT.

Vislumbra o referido autor que, essa presunção de abuso da personalidade ou até mesmo a inexistência da autonomia pela justiça laboral cumulado com a redistribuição do ônus da prova ao socio, que deve comprovar o não abuso, atribuem um ônus deveras excessivo ao empreendedor, por um entendimento jurisprudencial totalmente *contra legem*.

Contudo, é perceptível que não é hodierna essa balburdia trabalhista, pois, ao se deparar com as decisões da justiça do trabalho, observa-se abundantes decisões que, na contramão do sentido da norma, ignoram todo e qualquer pressuposto a fim de resguardar o direito do trabalhador, augurando uma suposta “justiça social”.

O professor Bruno Salama (2012) traz à tona a teratologia da justiça do trabalho em seu artigo denominado de “Menos do que o dono, mais do que o parceiro de truco: contra a desconsideração da PJ para responsabilização de procurador de sócio de empresa”, aduzindo a forma em que os juízes trabalhistas, a qualquer custo, buscam adimplir as obrigações trabalhistas, até mesmo obrando contra o direito.

No trabalho supracitado, o autor demonstra a excentricidade da justiça laboral, que, sem qualquer contraditório ou indicio de fraude, bloqueia conta a conta de um ex-procurador de um ex-sócio de uma sociedade.

Essa concepção, em sua essência, já se mostra abusiva. Como poderia um terceiro, que sequer possui vínculo com a sociedade, ser responsabilizado sem ter o direito de contradizer os fatos alegados? Isso, portanto, desconsidera os direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório.

Não obstante a introdução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil, o qual estabeleceu a necessidade do pleno

exercício do direito de defesa e contraditório, é possível observar que seu emprego tem sido, até o momento, negligenciado no âmbito da justiça do trabalho.

Segundo Salama (2012), o TST com a Instrução Normativa nº 41 tentou normatizar o instituto para a justiça do trabalho, trazendo suas formas e princípios de aplicação, que, segundo ele, chegou a alcançar certo êxito na aplicação em um primeiro momento, contudo, no decurso do tempo, deixou de ser utilizado, decaindo em obsolescência.

Não é surpresa que, diante desses fatos, os casos de desconsideração da personalidade jurídica pelo rito trabalhista sejam preponderantes entre os todos os casos de aplicação do Instituto.

De acordo com o estudo do professor Leonardo Parentoni (2013), os casos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pela justiça do trabalho alcançavam o patamar de 37% em toda a jurisprudência, abaixo somente dos casos de aplicação da teoria maior, que detinham a porcentagem de 55% de todas aplicações. quando comparado com os índices de aplicação da teoria menor em outros contextos, como no CDC (0,7%) e na lei de crimes ambientais (0,1%).

Não obstante a essa aplicação exagerada do instituto, o referido autor continua exemplificando a forma com que a justiça do trabalho age em prol do fim da responsabilidade limitada, referindo a existência de diversas decisões em que a jurisprudência laboral aplica a desconsideração a fim de atingir sócios minoritários, que assim não ingeriram para a conduta ilícita ou que não se beneficiaram do ato fraudulento.

Ressalta-se que, conforme Marlon Tomazette (2023), a desconsideração em seu sentido originário se evidencia como uma forma de transmitir a responsabilidade àqueles que agiram com intuito de fraudar a personalidade jurídica, se beneficiando do seu uso, exigindo, portanto, dolo de fraudar e obter benefício com o ato ilícito. Nesse contexto, seria ilógico atribuir responsabilidade a indivíduos que não possuem influência na gestão da sociedade.

Leonardo Parentoni (2013), a fim de consagrar o mau uso da desconsideração da personalidade jurídica pela justiça do trabalho, põe a vista que em 91% dos casos

de aplicação do instituto no âmbito trabalhista, as decisões advieram de ofício, sem solicitação expressa de qualquer das partes.

Uma afronta nítida ao princípio dispositivo, da imparcialidade e da inércia da prestação jurisdicional, posto que a desconsideração não versa sobre direito indisponível, e muito menos de matéria de ordem pública.

Leonardo Parentoni (2013) conclui que essa aplicação indiscriminada decorre de uma atribuição inadequada de condutas ilícitas a todos os sócios devido ao descumprimento da sociedade, presumindo que todos eles influenciaram negativamente na sociedade e, portanto, devem ser responsabilizados por suas ações. Logo, isso não deveria recair sobre os ombros dos empregados, pois seria injusto atribuir-lhes esses riscos.

Nessa toada, concebendo essa pretensão de justiça da justiça do trabalho, entende Marcelo Lauar Leite (2016, p. 168):

Até aqui, as linhas argumentativas supracitadas ainda não foram enfrentadas pelos tribunais brasileiros. Por outro lado, no âmbito da jurisprudência laboral, desenvolveu-se uma nova linha de pensamento: a que associa a prática de atos de administração à responsabilidade jurídica. Segundo ela, quando a atuação do sócio participante ultrapassa o mero direito de fiscalização, sua proteção patrimonial se rompe, pois “quem como tal age não pode ficar isento de responsabilidades, sob pena de fomentar práticas indesejáveis juridicamente, em prejuízo de terceiros.

Impressiona a facilidade com a qual alguns órgãos do Poder Judiciário impõem ideários de justiça não legitimados pelo parlamento. Estamos diante de um caso simbólico.

Nesse sentido, os juízes trabalhistas, buscando um suposto ideal de justiça social, ignoraram por completo a limitação de responsabilidade. Para eles, o sucesso financeiro do sócio em paralelo ao não cumprimento das obrigações da sociedade já é por si só uma fraude, sem considerar os requisitos legais, o contexto econômico ou outros empreendimentos do sócio.

Na seara tributária, como antes visto, foi permitida a desconsideração nos casos de infração legal ou de abuso de poderes do contrato social. Tais dispositivos, *primo ictu oculi*, aparentam serem razoáveis, uma vez que a característica concernente a desconsideração é o abuso de personalidade, atributo contido pela desvirtuação dos fins societário.

Contudo, assim como afirma o professor Bruno Salama (2017), a formulação do artigo se demonstra consideravelmente vaga, tendo em vista que o termo “infração a lei” pode ser interpretada a fim de atribuir o fato aos sócios de qualquer sociedade que desrespeitar a legislação tributária.

O simples fato do não recolhimento do tributo, isto é, a sonegação, já constitui fato ilícito, portanto, poderia se exprimir a interpretação de que qualquer dívida tributária ensejaria responsabilização aos sócios, quando adviesse do inadimplemento de tributos.

Segundo Kiyoshi Harada (2021) esse entendimento acarretou em diversas divergências doutrinárias, onde alguns doutrinadores e principalmente a jurisprudência entendiam que o não recolhimento do tributo per si detinha o condão de responsabilizar os sócios, enquanto outros doutrinadores entendiam que a ilegalidade impescinde de ato comissivo.

Após diversas decisões divergentes sobre o tema, onde se permitiu a desconsideração pelo simples não recolhimento do tributo, prejudicando inúmeras sociedades, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, editando a “ nº 420, dispondo *in verbis*: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.” (Brasil, 2010)

A partir deste entendimento, inviabilizou-se o direcionamento das execuções tributárias pelo mero inadimplemento da sociedade, exigindo-se, assim, a prova do abuso pelo socio.

Outra problemática trazida pelo artigo em comento é o ato de exceder o contrato social, neste caso, também não se verifica *a priori* seus problemas práticos ao mundo jurídico, uma vez que a obediência ao contrato social se constitui como dever imodificável do socio.

Segundo Kiyoshi Harada (2021) a hipótese de excedência do contrato social ocorre quando o administrador realiza negócios jurídicos fora do escopo abordado pelo objeto social da empresa.

Tal hipótese não é exclusiva da legislação tributarista, sendo conceituado no meio societário como teoria do ato *ultra viris*, que, de igual modo, permite a responsabilização pessoal do socio pelos atos praticados fora o objeto social.

Essa teoria foi abarcada pelo revogado parágrafo único do art. 1015 do código civil, que assentava nestes termos:

Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. (Brasil, 2002)

O corolário da revogação do referido dispositivo pela lei 14.195/2021, denominada de lei de melhoria do ambiente de negócios, foi o dinamismo contratual das sociedades modernas, em face da necessidade da diligência das tomadas de decisões pelos administradores.

A maior parte da doutrina considera a teoria do ato *ultra vires* como ultrapassada, uma vez que a experiência média demonstra que os atos de gestão das sociedades envolvem não apenas a busca pelos fins sociais, mas também a necessidade de realizar atividades complexas, dada a dinâmica exigida pela atividade econômica.

Assim dispõe o professor Marlon Tomazette (2015, p. 10):

Entretanto, a sua aplicação é extremamente difícil, podendo causar prejuízos ao tráfico jurídico e à própria sociedade, motivo pelo qual ela tem sido repelida em outros países. Em primeiro lugar, modernamente é muito difícil definir o que se encontra ou não dentro do objeto da sociedade. Imagine-se a compra de um imóvel por uma fábrica de veículos, o ato não está dentro do objeto social, mas pode ser extremamente útil à própria sociedade. Com a mesma dificuldade nos deparamos ao analisar uma padaria que compra tijolos? A compra pode se destinar à construção de um forno ou a uma reforma urgente, que interessam à sociedade, apesar de não estarem previstas explicitamente dentro do objeto social.

Assim, ponderando as características sociais vigentes, não se pode considerar que os atos que ultrapassem o escopo do contrato social sejam, de per se, fundamentos para caracterização do abuso de personalidade, pois gerariam um ônus excessivo ao empresário, obstando a atividade econômica.

Ao analisar outros contextos, verifica-se que esse entendimento simplista atribuído à autonomia patrimonial não se restringiu apenas aos juízes togados, mas

também se refletiu no âmbito administrativo, facilitando a disseminação de práticas ilegais nos processos administrativos.

Evidencia-se a ocorrência dessa prática por parte da administração pública com base em decisões do Tribunal de Contas da União. Nessas decisões, foi aplicada a desconsideração da personalidade jurídica por parte de funcionários da administração, sem a observância dos requisitos clássicos do instituto. Tal aplicação ocorreu apenas com base na mera identidade de sócios que estavam impedidos de licitar.

Este entendimento é notado no acórdão Acórdão nº 558/2022 do Plenário do TCU, que dispôs *in verbis*

*Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993 ( Brasil, 2015, grifo do autor)*

De início, insta salientar que a desconsideração da personalidade jurídica é instituto exclusivo para aplicação juízes togados, pois o art. 50 do CC dispõe indiscutivelmente o papel do juiz como aplicador do instituto, não restando brechas de aplicação por qualquer outro ente.

Nessa conjectura, o desrespeito a ilegalidade já se denota patente, permitindo a agente público sem qualquer conhecimento específico desconsiderar a pessoa jurídica em detrimento da formalidade legal, que atribui a um juiz togado exclusivamente a função de retirar o véu da autonomia patrimonial, pois prevê a expertise deste para casos tão específicos.

Além dessa violação formal aos critérios legais, o aspecto mais surpreendente desse entendimento reside na presunção de fraude baseada na identidade de sócios. É amplamente reconhecido que a boa-fé é uma presunção, e o ônus da prova recai sobre aquele que alega fraude. No entanto, o TCU optou por presumir má-fé em uma atividade lícita e intrínseca ao direito empresarial, que é a manutenção de diversas sociedades por um mesmo sócio.

Ressalta-se que, ainda que a presunção de boa-fé ainda que não tenha positivação no ordenamento, esta encontra-se respaldada com um princípio inalienável no ordenamento jurídico, detendo correspondência no Tema 243 do STJ

que dispôs: “1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.” (Brasil, 2019)

Não satisfeita com esta essa teratologia jurídica, o Tribunal de Contas da União concebe que a mera identidade de sócios pode, de per si, constituir meio legítimo para retirada da autonomia patrimonial. Tal afirmação se remonta evidente no trecho do acórdão 495/2013:

Oriente todos os órgãos/entidades do Governo Federal, caso nova sociedade empresária tenha sido constituída com o mesmo objeto e por qualquer um dos sócios e/ou administradores de empresas declaradas inidôneas, após a aplicação dessa sanção e no prazo de sua vigência, nos termos do o art. 46 da Lei 8.443/92, a adotar as providências necessárias à inibição de sua participação em licitações, em processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados. (Brasil, 2013)

O acórdão em epígrafe, na contramão das inovações legislativas vigentes, subentende que a mera comunhão de sócios já se faz por necessária à configuração do uso indevido da pessoa jurídica, presumindo que a nova sociedade só fora instituída a fim de fraudar a licitação.

Este entendimento outrora era adotado pela justiça do trabalho, contudo, a reforma trabalhista expressamente vedou a possibilidade de sua aplicação, dispondo no art. 2, §3º da CLT, que a mera identidade de sócios não configura o grupo econômico que se destina a desconsideração, devendo ser comprovada a comunhão de interesses e a atuação conjunta das sociedades.

Nessa toada dispões Enrique Haddad e Daniel Varga (Migalhas, 2020):

Particularmente, a jurisprudência trabalhista por muito tempo considerou a mera identidade de sócios de empresas distintas como requisito suficiente para a caracterização de grupo econômico. Contudo, com o advento da reforma trabalhista através da Lei nº 13.467/17, passou-se a exigir comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas para tal caracterização

Portanto, sem embargo da inovação da legislação trabalhista, optou o tribunal de contas por atribuir a um agente público sem saber jurídico, o dever de desconsiderar a pessoa jurídica de uma sociedade, em face de uma fraude presumida, decorrente de uma mera comunhão de socio. Vislumbra-se, em face de tais fatos, a inexistência de forma mais banal de versar sobre a autonomia patrimonial quanto o entendimento em epígrafe.

Reitera-se que, apesar da inferência de que a partir deste entendimento o agente público irá analisar o caso concreto, buscando a existência de indícios fraudulentos, como mesmo estabelecimento, interesses comuns ou qualquer outro indicio mais concreto sobre a fraude, O que ocorre na prática é a presunção de fraude *primo ictu oculi* por meio de um sistema automatizado (Sicaf) que identifica instantaneamente a existência de um sócio em comum entre uma sociedade e outra que esteja impedida, mesmo que essa identidade envolva apenas um único sócio sem qualquer influência na gestão.

O Sicaf tem por papel deslindar ao agente publico sobre os documentos necessários a habilitação e aos indícios de fraude, e, dentro disto, se reúne o chamado impedimento indireto, que, segundo Leonardo Gregorio (2023), se consubstancia como um apontamento de uma suposta burla verificada a partir do cruzamento de informações sobre o quadro societário da sociedade.

Este sistema não deveria ter o condão de, em si mesmo, permitir que determinada sociedade seja impedida de licitar, pois, conforme o art. 29 da Instrução Normativa MPOG nº 03/2018, o agente público ao verificar a existência de ocorrência indireta, devera analisar se há indícios de fraude e, concomitantemente, diligenciar a sociedade a fim de elidir tais fatos.

Contudo, o entendimento do TCU é no sentido adverso, assentando o prognostico da fraude pelo trivial apontamento de impedimento indireto, conforme o acórdão 2914/2019:

A declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a sócios e administradores de empresas licitantes, por falta de previsão legal. No entanto, se após consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), constatar-se que nova sociedade empresária foi constituída com o mesmo objeto, por qualquer um dos sócios ou administradores de empresas declaradas inidôneas (ocorrências impeditivas indiretas), após a aplicação da sanção e no prazo de sua vigência, a Administração deve adotar as providências necessárias à inibição de participação dessa empresa na licitação, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos interessados. (TCU – Acórdão 2914/2019, Rel. Benjamin Zymler, Plenário, julgado em 10/12/2019, Data da Publicação: 12/12/2019)

Portanto, decorre de tal entendimento a completa irrelevância sobre a autonomia patrimonial em matéria de licitação, permitindo deliberadamente a

responsabilização de sócios por um cruzamento de dados, não restando lampejos dos requisitos clássicos da desconsideração da personalidade jurídica.

Findando-se a comprovação da trivialização da desconsideração da personalidade jurídica, resta versar sobre a matéria em sede do direito do consumidor, em face dos vícios formas presentes na codificação.

O art. 28 do CDC traz diversos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, dispondo nestes termos:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (Brasil, 1990)

Verifica-se que, trata o caput e os parágrafos 2º ao 4º sobre os requisitos tradicionais da desconsideração, dispondo expressamente sobre o abuso patrimonial, contudo, a contrário sensu das disposições anteriores, o parágrafo 5º ignora os requisitos e incide a possibilidade de desconsideração pelo mero inadimplemento da sociedade, quando esta for óbice ao ressarcimento de danos referentes a relação de consumo.

De acordo com Marlon Tomazette (2023), essa disposição do CDC praticamente elimina a autonomia patrimonial, pois a pessoa jurídica perde capacidade de impedir o redirecionamento da cobrança.

Contudo, essa contradição verificada no art. 28 deixa de ser enigmática ao se analisar a mensagem de veto do código de defesa do consumidor, que dispunha:

O caput do art. 28 já contém todos os elementos necessários à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que constitui, conforme doutrina amplamente dominante no direito pátrio e alienígena, técnica excepcional de repressão a práticas abusivas

Segundo Marcelo Lauer Leite (2016), percebe-se que o veto atribuído ao parágrafo 1º na realidade se destinava ao parágrafo 5º, pois, evidentemente, este era parágrafo que versava sobre a hipótese de desconsideração diversa aos requisitos clássicos, diferente do parágrafo primeiro, que somente trazia a legitimidade para requerer a desconsideração.

Reitera o autor que, apesar deste vício formal, no Brasil, acabou por se adotar a teoria menor pelo CDC, e, não obstante a isto, a avolumou-se a confusão, importando as disposições para a legislação ambiental e replicando para a justiça trabalhista. Sendo a teoria menor uma idiosincrasia brasileira, não encontrando respaldo em qualquer outro ordenamento alienígena.

De acordo com o professor Marlon Tomazette (2023) o referido dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, e não como uma extinção completa da autonomia patrimonial, onde se possibilitaria outras formas de desconsideração além das previstas, mas sem desprezar os fundamentos basilares da desconsideração.

Deste modo, a pessoa jurídica poderia sempre ser desconsiderada quando for óbice ao ressarcimento do consumidor, quando este óbice ao ressarcimento advier da má utilização da pessoa jurídica, e não do mero prejuízo patrimonial do consumidor. Uma vez que a empresa tem um fator crucial perante o ordenamento, tanto quando a proteção aos consumidores.

Assim sendo, a hipótese de risco inerente da atividade se demonstra inócua, pois o risco é da pessoa jurídica e não do socio, e que além disso, ainda que se pleiteie uma responsabilidade objetiva dentro desse conceito, deveria ser demonstrado um nexo de causalidade entre a conduta do socio e o dano, que só poderia ser comprovado na hipótese de má utilização.

### **4.3 – O resgate da autonomia patrimonial em prol da manutenção da atividade empresária**

Diante destes paulatinos ataques a autonomia patrimonial, por obvio que surgiriam respostas a fim de proteger o instituto, vislumbrando a inalienabilidade da atividade empresária para além do mundo jurídico, criando-se assim, maneiras e formas de reergue-la em face da hodierna banalização.

Um dos princípios basilares do direito empresarial é a manutenção da atividade empresária, que se constitui como a pretensão impetuosa de se preservar a empresa, a fim de se resguardar todos os feixes econômicos que se relacionam com esta.

Sobre a necessidade da preservação da empresa entende o professor Ricardo Negrão (2023, p. 22):

A nova terminologia e o alcance das novas regras vêm ao encontro da tendência do atual direito internacional: busca-se a preservação da empresa e, por consequência, a preservação dos meios econômicos e dos empregos<sup>10</sup>, e unifica-se o tratamento obrigacional, não mais existindo distinção entre comerciantes e não comerciantes quando a empresa se encontra em situação econômica deficitária.

Dentro desse espírito, de evitar o perecimento da empresa como atividade econômica geradora de riqueza e empregos, situar-se-á a nova legislação brasileira, em conformidade com a economia globalizada instalada entre as nações.

Segundo Fabio Ulhoa Coelho (2011) este princípio urge da imensa gama de interesses que permeiam a atividade empresária, transcendendo os limites dos interesses dos sócios, como empregados, consumidores e o fisco, que se dependem da continuidade desta.

Tais entendimentos são consoantes com apontamentos anteriores deste trabalho, em que se deslinda o rompimento de barreiras em que a empresa teve nos últimos séculos, perfazendo-se uma sociedade intricadamente relacionada da atividade empresária, decorrendo, deste modo, uma inequívoca interdependência entre ambos.

Ante a essa dependência da atividade empresária, exsurge, na mesma medida do princípio da manutenção da atividade empresária, o princípio da função social da empresa, como sustentáculo à preservação das empresas, se consubstanciando como um princípio protetivo a toda atividade econômica, diante do papel inalienável destas para a sociedade.

Todavia, a despeito dos respectivos princípios, a banalização da desconsideração da personalidade jurídica possibilita, em última análise, o fim da limitação de responsabilidade, acarretando diversos efeitos deletérios a toda cadeia produtiva e a manutenção das empresas de forma sadia, afetando toda a sociedade.

De acordo com Leonardo Parentoni (2013), as paulatinas simplificações dos requisitos da desconsideração detiveram uma intenção uníssona, a de se buscar uma justiça social e uma ponderação de direitos tutelados.

Segundo o autor, a atenuação destes requisitos advém do entendimento sobre a vulnerabilidade daqueles que dependem da sociedade, portanto, a atribuição do socio seria meio legítimo a proteção do bem jurídico tutelado, seja do direito do consumidor ou do trabalhador, subentendendo que todo risco da atividade deve a todo momento ser atribuído ao socio.

Sob essa mesma ótica, a professora Ana Frazão (2020) discorre que a banalização da desconsideração da personalidade jurídica surge do entendimento dos juízes em equilibrar o poder de barganha dos pequenos credores, que não poderiam exigir vantagens em contrapartida ao maior risco assumido perante os negócios com a sociedade.

Entretanto, ainda que se tenha tido essa intenção benevolente, essas medidas tomaram efeitos que não se imaginavam, uma vez que não se ponderaram as possíveis consequências a atividade econômica.

Assim como aponta Marcelo Lauer Leite (2016), tais decisões as quais se remetem a corolários de justiça na realidade invertem o próprio sentido do Estado Democrático, pois a apreciação de questões políticas é privativa dos parlamentares

Ainda que seja inviável o juiz se constituir como mera boca da lei, o seu ato de interpretar não pode chegar a ser desmedido, de uma maneira a qual não o desancore da lei e apenas se vislumbre seus entendimentos pessoais, pois estes trazem insegurança jurídica aos jurisdicionados.

De acordo com Ana Frazão (2020), a indiscriminação quanto aos requisitos do abuso de personalidade rompem, na realidade, com os próprios sentidos de justiça, sem embargo da dos pressupostos de segurança e calculabilidade de riscos que, de igual modo, são esvaziados.

Sobre a falta de segurança jurídica ocasionada pela banalização, dispõe Marcelo Lauer Leite (2016, p. 179):

De mais a mais, o respeito às escolhas legislativas traz uma saudável previsibilidade para o comportamento geral. Sem ela, é difícil que as pessoas prevejam as consequências de seus atos, acarretando insegurança quanto à

tomada de atitudes sociais ou alocação de recursos, de modo que a garantia de posições jurídicas – propriedade, contratos e imputação de responsabilidade – depende não apenas da clareza da lei, mas também da expectativa de sua aplicação pelos tribunais.

De acordo com Leonardo Parentonni (2013) essa falta de previsibilidade acarreta em maiores custos de transação, uma vez que o risco da atividade é sempre calculado dentre os possíveis valores a se dispender. Deste modo, a partir da possibilidade de os prejuízos da sociedade recaírem sobre socio, por obvio que se mensuraria o risco como um valor pecuniário. Assim, aumentando exponencialmente os custos ao consumidor final.

Ainda sobre os efeitos deletérios, afirma o autor que esta permissividade da desconsideração desestimula a entrada de agentes no mercado, dado a preferencia dos investidores ou novos empreendedores em não adentrar em um mercado tão dubio quanto as regras do jogo. Estimulando até mesmo a pratica de atos ilícitos, na medida em que não há mais nenhum privilegio em manter as formalidades legais, tendo em vista que estas não possuem mais a capacidade de fazer valer a autonomia patrimonial.

Infere-se, portanto, que ao augurarem um ideal de justiça distributiva e aristotélica, os juizes acabam por intervirem na ordem econômica de modo danoso, prejudicando todos os indivíduos subjacentes que dependem da atividade empresária, assim como afirma Marcelo Lauer Leite (2016, p. 180):

No que nos interessa diretamente, se um investidor resolve aplicar seu capital como participante de uma SCP porque a lei lhe garante um status de irresponsabilidade jurídica frente a terceiros a decisão judicial que vier a afetar seu patrimônio particular em favor destes acarretará óbvios efeitos individuais negativos. Porém, suas consequências mais desastrosas são externas, na medida em que induzem outros investidores potencialmente interessados – ou mesmo participantes em outras operações – a, por exemplo, (i) contratar assessoria jurídica mais qualificada, aumentando custos de transação; (ii) alocar patrimônio em alternativas bancárias menos arriscadas; e/ou (iii) desmobilizar recursos já aportados. Quando o Poder Judiciário toma decisões que desestabilizam um sistema legal constitucionalmente embasado e, conseqüentemente, a expectativa dos sujeitos frente aos contratos estabelecidos, tem-se um “efeito de descrédito que esvazia sua legitimidade democrática”. Sequer pragmaticamente decisões dessa ordem costumam ser justificáveis, dado que efeitos econômicos negativos na alocação ótima de recursos são repartidos por toda a comunidade.

Apesar disso, a maioria dos juizes acredita ter um papel redistributivista a desempenhar, e que violar contratos se justifica quando o objetivo é favorecer uma parte tida como mais fraca. É preciso, pois, um realinhamento da legitimidade democrática dos juizes, com a aproximação entre suas decisões e aquilo previsto em lei quanto à limitação da responsabilidade patrimonial.

Em face de tais efeitos, presumir-se-ia que, diante do iminente fim de responsabilidade limitada, emergiriam tentativas de revivificar a autonomia patrimonial, em face do seu impreterível valor à sociedade, assim como dispõe Ana Frazão (2020, p. 472):

A partir do momento em que a desconsideração passa a ser a regra, a personalidade jurídica perde, nas sociedades com sócios de responsabilidade limitada, o seu efeito de separação patrimonial perfeita, o que desestimula ou impossibilita o investimento e ainda gera altos custos de transação, os quais serão certamente repassados para o preço final de produtos e serviços. É por essa razão que o direito brasileiro deveria evoluir para uma solução de proteção mais adequada, que pudesse tornar a desconsideração mais efetiva em relação aos credores dignos de proteção especial, mas sempre preservando o sentido da personalidade jurídica, inclusive naquilo em que esta protege o investimento produtivo e mesmo os interesses gerais dos consumidores.

Nesse sentido, pulula a Lei de liberdade econômica (Lei nº 13.874/19) como meio capaz (ou pelo menos na tentativa de ser), a alentar a autonomia patrimonial da sua moribunda situação.

Na tentativa de fortificar os requisitos para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, a legislação supramencionada alterou a redação do artigo 50 do código civil, atraindo conceitos mais elucidativos e precisos quanto aos pressupostos do instituto.

De acordo Marcelo Lauer Leite (2020) esta alteração legislativa fundou-se no anseio de positivar a expressamente as condições e formalidades da desconsideração, além de assentar os conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Cabe ressaltar que a redação anterior do art. 50 do Código Civil apenas mencionava o desvio de finalidade e a confusão patrimonial como requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, mas não os definia. Além disso, o texto não especificava claramente quais seriam os afetados pela desconsideração, limitando-se a mencionar os bens dos sócios e administradores. Isso, segundo Ana Frazão (2020), deixava uma lacuna em relação à responsabilização de sócios que não tivessem participado do ato fraudulento.

De acordo com a referida autora, esta mudança foi a mais significativa da lei, da qual impôs a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica somente aos sócios ou administradores que participaram ou se beneficiaram do ato fraudulento. A

Importância desta alteração advém da necessidade da definição dos limites subjetivos do instituto, uma vez que, em face da disposição anterior, a jurisprudência admitia a responsabilização de sócios minoritários e investidores que não participavam efetivamente na administração.

Conforme observado por Marcelo Lauer Leite (2016), a responsabilização de sócios minoritários, muitas vezes, representava um alto custo e desincentivava o investimento. Isso ocorria devido a diversas decisões dos tribunais brasileiros que permitiam a responsabilização de sócios que não detinham o poder de gerência na sociedade.

Em relação ao dolo, esta se evidencia como uma manifesta lacuna deixada pelo legislador, pois, de acordo com Marlon Tomazette (2023) e Marcelo Lauer Leite (2020) as disposições concernentes a desconsideração prevista pelo art. 50 do CC certificam a necessidade do dolo específico de cometer a fraude, não se admitindo culpa.

Em contrapartida, a professora Ana Frazão (2020) destaca a possibilidade da modalidade culposa, uma vez que uma emenda parlamentar eliminou o termo "dolo" do parágrafo primeiro do dispositivo. Essa mudança abriu espaço para interpretações que permitem a responsabilização por culpa do sócio ou administrador.

As alterações da lei quanto ao reestabelecimento da autonomia patrimonial não se restringiram meramente a alteração do artigo 50 do código civil, dado que, foi criado um artigo totalmente novo na legislação civil, o art. 49-A, que versou exclusivamente sobre o princípio em epígrafe.

O respectivo dispositivo teve a preocupação em distinguir a pessoa jurídica da pessoa dos sócios, vislumbrando a existência de pessoas distintas, assegurando a autonomia patrimonial como um meio lícito de investimentos a benefício de toda sociedade. Sobre o referido diploma legal, aponta Marcelo Lauer Leite (2020, p.27):

O caput deixa claro que, no âmbito mercantil, quotistas, acionistas, instituidores ou administradores têm personalidade jurídica diversa da sociedade ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) à qual se vinculam. Sendo a autonomia patrimonial uma condição prévia à atribuição de personalidade,<sup>8</sup> o dispositivo tem papel importante ao defini-la como um instrumento de alocação e segregação de riscos estabelecido com a finalidade de estimular empreendimentos para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. A marcação político-legislativa da autonomia patrimonial também foi reforçada pela inserção do §

7º no art. 980- A/CC, afirmando-se que somente o patrimônio social da empresa responderá pelas suas dívidas, hipótese em que não se confundirá com o patrimônio do titular que a constitui

Isto posto, verifica-se o desígnio do legislador em resgatar a autonomia patrimonial a fim de assegurar um mercado propício ao investimento e ao mercado, beneficiando, por conseguinte, toda a sociedade.

No entanto, não se pode afirmar que a tentativa do reestabelecimento da separação patrimonial advenha somente da vontade do legislador ou de mudanças legais. Uma vez que, de acordo com Leonardo Parentoni (2013), a jurisprudência no decorrer dos anos vinha tentando adequar o uso do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

De acordo com autor supracitado, a jurisprudência brasileira, refletindo sobre as críticas tecidas sobre a superutilização da desconsideração da personalidade jurídica, reduziu exponencialmente o número de aplicações do instituto, havendo uma redução inequívoca em sua incidência. Surgindo, portanto, um movimento no sentido de enfatizar a necessidade da separação patrimonial, aplicando com a devida diligência os pressupostos da desconsideração.

O autor verifica uma quebra de paradigma, onde até mesmo nas relações contendo vulneráveis, privilegiou-se a aplicação dos requisitos clássicos da desconsideração. A mudança de postura se mostra tão evidente que até mesmo na justiça do trabalho, os números de casos de aplicação decaíram consideravelmente.

Hodiernamente, é visível a postura do STJ resgatar os pressupostos legais da teoria maior, assim como os limites da eficácia subjetiva da desconsideração, pretendendo resgatar a autonomia patrimonial e a segurança jurídica aos sócios.

Tal pretensão é evidente no Recurso Especial nº 1.862.557/DF, que dispôs:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a

personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

3. A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor. Precedente.

4. Recurso especial provido. (Brasil, 2021)

No acórdão em epígrafe, fica notório a intenção do julgador em limitar a a eficácia subjetiva da desconsideração restringindo os efeitos do instituto somente ao socio com papel de gerencia na sociedade, ainda que se trate da aplicação da teoria menor decorrente de relação de consumo.

Em resumo, diante das recentes alterações legislativas e da evolução da jurisprudência, é perceptível a conjunta empreitada para conferir legitimidade à pessoa jurídica como um ente de autonomia íntegra, almejando restaurar a segurança jurídica e a autonomia patrimonial. Esse esforço visa solidificar a atividade empresarial como um componente inalienável da sociedade, em consonância com sua função social.

Entretanto, é crucial salientar que, apesar dos avanços observados, ainda subsistem desafios significativos a serem enfrentados. A evolução legislativa e jurisprudencial, por mais notável que seja, não esgotou todas as questões pertinentes à preservação da autonomia patrimonial e à promoção da função social da empresa.

Tais considerações, como evidenciadas pela Professora Ana Frazão (2020), ressaltam que, apesar da promulgação da Lei de Liberdade Econômica, ainda prevalecem controvérsias no que tange à aplicação da modalidade culposa da desconsideração da personalidade jurídica, bem como à extensão do instituto a ex-sócios. Além disso, as ambiguidades envolvendo os termos "qualquer ilícito" ou "outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial" demonstram a necessidade premente de esclarecimento e aprimoramento na interpretação dessas disposições legais.

Este entendimento é compartilhado pelo Professor Marcelo Lauer Leite (2020), que afirma que, embora a referida legislação tenha estabelecido parâmetros importantes para a restauração da força normativa da autonomia patrimonial, as implicações de suas disposições demandarão tempo para serem assimiladas pela cultura jurídica. Nessa toada, o artigo 49-A pode enfrentar desafios significativos, tais

como aqueles resultantes da supressão da referência à "dolosidade" na definição de desvio de finalidade, das fragilidades do rol exemplificativo dos "atos-confusivos".

Portanto, tais desafios realçam a necessidade contínua de análise e deliberação no sentido de aprimorar a legislação e a interpretação jurisprudencial, visando a um desenvolvimento mais completo e eficaz desses importantes aspectos do direito empresarial.

De acordo com Leonardo Parentoni (2013), é imperativo não eliminar completamente a pessoa jurídica, mas sim desenvolver meios para sua reconstrução e adaptação às necessidades atuais. Isso envolve a identificação das causas da crise e a proposição de critérios para a readequação, com o objetivo de combater os excessos e as práticas abusivas.

Por outro prisma, a Professora Ana Frazão advoga a necessidade imperiosa de uma precisa delimitação dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de evitar que o ônus do risco empresarial recaia de maneira injusta sobre os credores mais vulneráveis, frequentemente destituídos de um poder de barganha substancial, buscando assegurar que a aplicação desse instituto seja realizada de forma criteriosa, respeitando os princípios da justiça e da equidade.

Nesse contexto, a autora ressalta que a Lei de Liberdade Econômica dificilmente encerrará todos os debates e controvérsias que permeiam essa questão. Ela salienta que, sem uma reflexão mais profunda e abrangente, será extremamente desafiador conciliar adequadamente a proteção ao investimento produtivo com a preservação de interesses igualmente significativos, como aqueles dos grupos vulneráveis.

Ante todo exposto, fica evidente que questões complexas e nuances no contexto da desconsideração da personalidade jurídica e da autonomia patrimonial permanecem sem solução definitiva. É crucial reconhecer que o caminho rumo a esses objetivos está longe de ser conclusivo, requerendo esforços constantes para aprimorar o sistema jurídico e sua aplicação.

Portanto, é incumbência tanto da jurisprudência quanto do legislador, bem como de todas as partes interessadas, buscar uma abordagem equilibrada que evite excessos de qualquer lado, com o objetivo de preservar o princípio da manutenção da

atividade empresarial, bem como os interesses dos credores vulneráveis, sempre observando a incontestável função social que a empresa desempenha na sociedade.

## 5 CONCLUSÃO

Neste contexto jurídico complexo, torna-se indubitável que a desconsideração da personalidade jurídica vem sofrendo uma perigosa banalização. Esta tendência excessiva, embora tenha sido impulsionada pela nobre intenção do legislador de proteger os vulneráveis, acaba por ameaçar a estrutura fundamental do sistema jurídico.

Constatou-se que a aplicação excessiva da desconsideração da personalidade jurídica pode infringir os princípios da preservação da atividade empresarial e da função social da empresa. Posto que essa prática exacerbada gera impactos econômicos deletérios, resultando em insegurança jurídica e impondo danos tanto às empresas quanto à sociedade em geral, afetando indubitavelmente a preservação das atividades empresariais.

Este cenário repercute negativamente sobre a sociedade, uma vez que as empresas desempenham um papel crucial no desenvolvimento econômico e na promoção do bem-estar social, devido à sua função social de gerar empregos e fomentar o crescimento econômico. Portanto, quando a estabilidade das empresas é prejudicada, os efeitos se estendem para além dos limites empresariais, impactando diretamente a sociedade que depende da contribuição dessas entidades para o seu progresso.

Urge, portanto, a necessidade de encontrar um equilíbrio sensato entre a proteção dos direitos dos credores e a preservação da autonomia patrimonial. Em consonância com os princípios basilares da função social da empresa e da manutenção da atividade empresarial, a restauração da ordem jurídica torna-se vital.

Neste contexto, o presente estudo reforça de maneira contundente a importância de se buscar uma aplicação parcimoniosa da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de resguardar os princípios basilares do ordenamento jurídico e promover um ambiente legal propício à justiça e à estabilidade.

A banalização da desconsideração da personalidade jurídica, decorrente da tentativa do legislador de garantir justiça social, não pode ser negligenciada. É imperativo reconhecer que a atividade empresarial desempenha um papel igualmente

crucial na sociedade, sendo essencial para o desenvolvimento econômico e a geração de empregos.

Além disso, cumpre destacar que a restauração da autonomia patrimonial é um desafio premente. Conscientes dos danos acarretados pela banalização da desconsideração da personalidade jurídica, é necessário um esforço conjunto da comunidade jurídica e legislativa para restabelecer a confiança no instituto da pessoa jurídica, preservando sua integridade e respeitando os princípios legais.

Em síntese, o presente estudo reforça a importância de se encontrar o ponto de equilíbrio entre a aplicação criteriosa da desconsideração da personalidade jurídica e a preservação dos princípios jurídicos fundamentais. Dessa forma, contribui-se para a contínua evolução e aprimoramento do sistema legal, assegurando um ambiente jurídico propício à justiça e à harmonia nas relações empresariais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, v. 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 11 de dez. 2011.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 1966 e retificado.

BRASIL. Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850. **Código Commercial Do Imperio Do Brasil**. Império do Brasil, 1850. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim556.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm). Acesso em: 06 de out. 2023

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 13 de fev. 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 seção). **SÚMULA 430**, julgado em 24 de março de 2010, publicado em: 13 de maio 2010. Disponível em:  
<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27430%27.num.&O=JT>. Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **REsp 1306553/SC**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em 10 de dez. 2014. Publicado em: 12 de dez.2014. Disponível em:  
<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=015148>. Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **REsp 1.900.843-DF**, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (in memorian), Relator para acórdão: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 23 de maio 2023, Publicado em: 30 de maio 2023. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903211127&dt\\_publicacao=30/05/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903211127&dt_publicacao=30/05/2023). Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp: nº 279.273 - SP (2000/0097184-7)**. Relator: Ministro ARI PARGENDLER, julgado em: 24 de março de 2003., publicado em: 29 de março de 2004 Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200000971847&dt](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000971847&dt). Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão 2914/2019**, Relator: Benjamin Zymler, julgado em: 10 de dez. de 2019, Publicado em: 12 de dez. de 2019. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%25201098%252F2018/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/10>. Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão 495/2013**, Relator: Raimundo Carreiro, julgado em 22 de março 2013, Publicado em: 25 de março 2013. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A495%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A495%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0). Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão 754/2015**, Relatora: Ana Arraes, julgado em 12 de abril de 2015, Publicado em: 12 de abril 2015. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A754%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=05f4b2d0-579f-11e9-862e-378be94877a4](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A754%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=05f4b2d0-579f-11e9-862e-378be94877a4). Acesso em: 2 out. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CRUZ, André Luiz. **Direito Empresarial esquematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016;

CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. Lei de liberdade econômica e seus impactos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. *In*: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (org.). **Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 468-486.

FRAZÃO, Ana. Função Social Da Empresa. **Enciclopédia Jurídica Da PUC-SP**, 1. Ed. São Paulo, 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/37264181/Fun%C3%A7%C3%A3o\\_social\\_da\\_empresa.\\_Enciclop%C3%A9dia\\_jur%C3%ADica\\_da\\_PUC-SP.\\_Celso\\_Fernandes\\_Campilongo\\_Alvaro\\_de\\_Azevedo\\_Gonzaga\\_e\\_Andr%C3%A9\\_Luiz\\_Freire\\_coords.\\_Tomo\\_Direito\\_Comercial.\\_F%C3%A1bio\\_Ulhoa\\_Coelho\\_Marcus\\_Elidius\\_Michelli\\_de\\_Almeida\\_coord.\\_de\\_tomo\\_](https://www.academia.edu/37264181/Fun%C3%A7%C3%A3o_social_da_empresa._Enciclop%C3%A9dia_jur%C3%ADica_da_PUC-SP._Celso_Fernandes_Campilongo_Alvaro_de_Azevedo_Gonzaga_e_Andr%C3%A9_Luiz_Freire_coords._Tomo_Direito_Comercial._F%C3%A1bio_Ulhoa_Coelho_Marcus_Elidius_Michelli_de_Almeida_coord._de_tomo_)

GABAN, Eduardo Molan. A água escolhe o seu percurso de acordo com o terreno que atravessa: desconsideração da personalidade jurídica na lei antitruste.

**WebAdvocacy**, 2022. Disponível em: <https://webadvocacy.com.br/2022/08/19/agua-escolhe-o-seu-percurso-de-acordo-com-o-terreno-que-atraversa-desconsideracao-da-personalidade-juridica-na-lei-antitruste/>. Acesso em: 16 jun. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. v. 1.

GRAU. Eros Roberto, **Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios**. 10. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2021

GREGORIO, Leonardo Fonseca; Ocorrências Impeditivas Indiretas nas Licitações. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/391879/ocorrencias-impeditivas-indiretas-nas-licitacoes>. Acesso em: 11 de ago. de 2023.

HADAD, Enrique Tello. VARGA, Daniel Domenech; Desconsideração da personalidade jurídica - o que muda com a nova Lei da Liberdade Econômica?. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326365/desconsideracao-da-personalidade-juridica---o-que-muda-com-a-nova-lei-da-liberdade-economica>. Acesso em: 11 de ago. de 2023.

LOVE, Inessa; MAKSIMOVIC, Vojislav; DEMIRGUC-KUNT, Asli. Business environment and the incorporation decision. **Word Bank**, p.2-39, 2004. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/fr/450301468780341514/pdf/wps3317.pdf>. Acesso em: 19 de ago. de 2023

LANA, Henrique Avelino; PIMENTA, Eduardo Goulart. LANA, Henrique Avelino; PIMENTA, Eduardo Goulart. Análise econômica das sociedades limitadas: imprescindível reflexão. **Revista Em Tempo**, v. 12, p. 144-177, jan. 2014. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/400>. Acesso em: 16 jun. 2023.

LEITE, Marcelo Lauer. Autonomia patrimonial após a lei de liberdade econômica. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 2, p. 23-41, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://rsde.com.br/artigos/autonomia-patrimonial-apos-a-lei-de-liberdade-economica/>. Acesso em: 19 de ago. de 2023.

LEITE, Marcelo Lauer. Limitação da responsabilidade patrimonial como fator de proteção ao investimento: razões e propostas para uma missão de resgate. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, Rio de Janeiro, n. 18, p. 135-184, Jan./Jun. 2016. Disponível em: <https://rsde.com.br/artigos/limitacao-da-responsabilidade-patrimonial-como-fator-de-protecao-ao-investimento-raozes-e-propostas-para-uma-missao-de-resgate/>. Acesso em: 19 de ago. de 2023

LORENZI JR., D.; Arend, S. C. **RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL: MERO DISCURSO OU AÇÕES EFETIVAS EM PROL DO DESENVOLVIMENTO?**. Informe GEPEC, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 120–139, 2019. Disponível em:

10.48075/igepec.v22i2.20863. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/20863>. Acesso em: 16 jun. 2023.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: direito societário. 14 Ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MATIAS, João Luis Nogueira. Sociedade Limitada: Evolução e Função Econômica. Sociedade Limitada: Evolução e Função Econômica. **Revista Jurídica Da FA7**, v. 7, n. 1, p. 105-117, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.24067/rjfa7;7.1:140>. Acesso em: 18 jun. 2023.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Reconsideração da personalidade jurídica**: estudo dogmático sobre a aplicação abusiva da disregard doctrine com análise empírica da jurisprudência brasileira. 2013. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

POLLAZZON, Vanessa Marão. **A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO AMBIENTAL**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Cândido Mendes - UCAM. Brasília, p. 40. 2009.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual De Direito Empresarial**. 4 Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

SALAMA, Bruno Meyerhof. Responsabilidade limitada do sócio pelas obrigações da sociedade. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**: Tomo Direito Comercial, v. 1 jul. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/224/edicao-1/responsabilidade-limitada-do-socio-pelas-obrigacoes-da-sociedade>. Acesso em: 2 out. 2023.

SALAMA, Bruno Meyerhof, Menos do que o dono, mais do que o parceiro de truço: contra a desconsideração da PJ para responsabilização de procurador de sócio de empresa. **Revista Direito VG**. V. 1. P. 329-358. Jan./Jun 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000100013>. Acesso em: 2 out. 2023.

SCALZILLI, João Pedro de Souza. **Confusão patrimonial nas sociedades isoladas e nos grupos societários: caracterização, constatação e tutela dos credores**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/T.2.2014.tde-27022015-115536. Acesso em: 16 de junho 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso De Direito Empresarial, V. 1 : Teoria Geral E Direito Societário**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

TOMAZETTE, Marlon. A teoria dos atos ultra vires e o direito brasileiro. **Revista de Direito**, v. 7, n. 01, p. 221–241, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1678>. Acesso em: 2 set. 2023.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo; MOREIRA, Samanta Caroline Ferreira Moreira. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA DO NOVO CPC E SEUS IMPACTOS NO PROCESSO DO TRABALHO. **Revista Tribunal Regional Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 213-235, 2015. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27297/Revista%2092%20TRT%203%20Regiao-213-235.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 3 ago. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Empresarial**. 11 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado**: teoria, jurisprudência e prática. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.